



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004/2023

DE 30 DE MARÇO DE 2023

APROVADO <u>Por</u>
<u>UNANIMIDADE</u>
Em <u>18</u> de <u>ABR</u> de <u>2023</u>
Eduardo Marcel Pereira de Lima e Lima PRESIDENTE

Dispõe sobre atualização da Lei Municipal n 39/1997 e 324/2007 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Porto da Folha aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja deliberação dos recursos caberá exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos desta Lei e do art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

Parágrafo Único. As ações de que trata o caput do presente artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITAS E DA GESTÃO CONTÁBIL DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – Pela dotação orçamentária do município de Porto da Folha,



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

- II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venha ser destinados;
- IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V – Pelas doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991;
- VI – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VII – Pelo repasse mensal de 0,5% do FPM – Fundo de Participação dos Municípios;
- VIII – Pelo eventual saldo existente na data de publicação da presente Lei na conta bancária de n.º 116768-5, da agência 960-1, DO BANCO DO BRASIL;
- IX – Por outras receitas legalmente constituídas.

Art. 4º. O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. Os recursos do FMDCA serão empregados segundo plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que integrará o orçamento do Município.

Art. 6º. O gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará da seguinte forma:

I - Pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com a deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a qual caberá as seguintes atribuições:

- a) administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções e Editais do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- b) autorizar a aplicação dos recursos em benefício da criança e adolescente, nos termos das Resoluções e Editais do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

- c) encaminhar trimestralmente ao CMDCA, relatório financeiro da movimentação dos recursos alocados no Fundo, contendo justificativas das situações de descumprimento dos cronogramas de aplicação de recursos pelas Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais beneficiadas;
- d) encaminhar ao CMDCA no mês de janeiro de cada ano, relatório financeiro contendo o valor da arrecadação anual e o valor disponível para a partilha, relativo ao ano anterior, tendo como referência a data de 31 de dezembro, a fim de subsidiar a elaboração do Plano de Aplicação Anual do Fundo pelo CMDCA;
- e) coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- f) acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- g) fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação da Secretaria Municipal de Assistência Social, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- h) encaminhar a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Internet, até no máximo 30 de março de cada ano, em relação ao ano anterior;
- i) disponibilizar mediante solicitação do contribuinte, nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- j) manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- k) observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

II - Pela Secretaria Municipal de Finanças:

- a) registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

- b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município de acordo com a legislação vigente;
- d) emitir empenhos e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 8º. As deliberações concernentes administração executiva do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo esta a responsável pela ordenação de despesas e prestação de contas.

Art. 9º. Fica nomeado, como Ordenador de Despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a (o) Secretária (o) Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDCA MUNICIPAL**

Art. 10. A gestão deliberativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a gestão executiva pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ter um número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e conta bancária específica para gestão exclusiva dos recursos do Fundo, mantida em instituição financeira oficial de crédito.

§ 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2º. Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 4º. Os recursos do FMDCA de que trata o artigo 5º desta lei, serão obrigatoriamente depositados e mantidos no Banco do Brasil S/A – BB, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre porém em conta específica sob denominação de FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

§ 5º. A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se dará por meio da elaboração do Plano de Ação Anual e do Plano de Aplicação Anual, com a definição das ações prioritárias e dos critérios para utilização dos recursos, devidamente deliberados pela plenária do CMDCA, devendo a Resolução que a materializar ser publicada no Diário Oficial do Município.

§ 5º. A destinação de recursos para programas desenvolvidos por Entidades não Governamentais, deverá respeitar as regras e os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e pelo Decreto Municipal nº 774 de 03 de agosto de 2021, os quais dispõem sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

§ 6º. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO POLÍTICA E ESTRATÉGICA DO FMDCA**

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, sem prejuízo das demais atribuições:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - participar e contribuir na elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA do Município;
- II** - elaborar e aprovar o Plano de Ação Anual, assegurando o cumprimento prioritário das metas dos Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo e de Enfrentamento a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e demais planos municipais complementares no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, até no máximo abril;
- III** - elaborar e aprovar o Plano de Aplicação Anual do FMDCA, até no máximo abril, contendo as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação Anual;
- IV** - estabelecer procedimentos e critérios para a utilização dos recursos, por meio de Resoluções e Editais, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;
- V** - solicitar à Secretaria Municipal de Assistência Social procedimento para a formalização de parcerias nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014;
- VI** - Indicar membros para compor Comissões Temáticas Permanentes ou Temporárias, Comissão de Seleção, Comissão de Monitoramento e Avaliação de Parcerias, cujas atribuições serão dispostas em Resolução;
- VII** - elaborar e deliberar cronogramas e prazos para a aplicação e execução dos recursos do FMDCA;
- VIII** - tornar público os valores de arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo, anualmente;
- IX** - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, por intermédio de relatórios bimestrais, relatório físico financeiro e balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- X** - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

FMDCA, segundo critérios e meios definidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

XI - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FMDCA com o apoio do executivo municipal;

XII - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Parágrafo único. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO
MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FMDCA**

Art. 13. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, deliberada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais por tempo determinado, não excedendo a 12 (doze) meses:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com a priorização de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social sendo: situação de rua, drogadição, vítimas de abuso sexual, físico e psicológico, de trabalho infantil, negligência e demais violações de direitos;

II - destinação de percentual para serviços de acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar Comunitária;

III - cofinanciamento das ações previstas na Lei Federal nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socio educativo - SINASE, em especial para capacitação, sistema de informações e avaliação;

IV - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, mediante expressa deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e certificado pelo Controle Interno quando à justificação de sua relevância para o desenvolvimento dos protegidos pela Lei nº 8.069/90;

V - Fomentar projetos voltados para o atendimento a crianças e adolescentes com duração máxima de 12 (doze) meses;

VI - Divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IX - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetem diretamente crianças e adolescentes;

XI - Efetuar pagamento de diárias ajuda de custo aos conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e eventualmente aos conselheiros tutelares que estiverem a serviço do Conselho, quando esses



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

participarem de eventos que venham contribuir para a eficácia, eficiência e efetividade das atribuições, responsabilidades de suas funções e da Política Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente;

XII - Financiamento de projetos técnicos apresentados por entidades não-governamentais como forma de fomento à Política de Proteção Integral a Criança e Adolescente;

XIII - Instalação de protocolo de atendimento às vítimas de violência infanto-juvenil.

XIV - Pagamento de serviço técnico e de comunicação e de divulgação do interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV - Pagamento de consultoria e formação continuada dos conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e eventualmente aos conselheiros tutelares, para garantir o pleno funcionamento dos conselhos.

XVI - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, para uso exclusivo da Política da Infância e da Adolescência, conforme critérios estabelecidos em Resolução própria do CMDCA.

§ 1º. O CMDCA ao elaborar e aprovar o Plano de Ação Anual, deverá assegurar o cumprimento prioritário das metas dos Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo e de Enfrentamento a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e demais planos municipais complementares no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. Poderão pleitear recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais que estejam regularmente registradas e com seus programas inscritos no CMDCA, há no mínimo 1 (um) ano a contar da publicação da Resolução do CMDCA, com cadastro ativo para poder celebrar as parcerias e, eventualmente, receber recursos financeiros.

Art. 14. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - transferência de recursos do Fundo sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção, funcionamento e outras despesas do Conselho Tutelar;

III - manutenção, funcionamento e outras despesas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - multas, juros e encargos bancários;

VI - amortização de principal, encargos do serviço da dívida e parcelamentos de obrigações contributivas trabalhistas, ou não;

VII - sentenças judiciais e precatórios, de ações trabalhistas, ou não;

VIII - anuidades e mensalidades associativas ou de entidades de classe de servidores e empregados;

IX - benefícios assistenciais e prêmios de seguro de servidores e empregados;

X - proventos e pensões, mesmo que de servidores que a atividade tenha sido desempenhada no setor da criança e do adolescente;

XI - despesa de pessoal dos quadros do Município;

XII - pela prestação de serviços de servidores e empregados do quadro de pessoal do Município, realizada em horário fora do expediente, ou não;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

XIII - ações e atividades estranhas às funções de atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - entidades não governamentais que tenham tido prestação de contas julgadas irregulares;

XV - entidades não governamentais e unidades governamentais que estejam com parceria ou execução de projeto vigente, através do repasse de recursos do FMDCA Municipal;

XVI - entidades não governamentais e unidades governamentais que estejam com parceria ou execução de projeto vigente, exceto quando se tratar de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou por outros recursos que forem destinados ao FMDCA Municipal condicionados a determinados programas de atendimento.

XVII - entidades não governamentais e unidades governamentais que não estejam regularmente registradas e com seus programas inscritos no CMDCA, há no mínimo 1 (um) ano a contar da publicação da Resolução do CMDCA, com cadastro ativo para poder celebrar as parcerias e, eventualmente, receber recursos financeiros.

Art. 15. O financiamento dos planos de trabalho e aplicação pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 16. Desde que amparada em legislação específica e condicionada à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados.

Art. 17. O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA
INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FMDCA**

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento dos planos de trabalho e aplicação, desenvolvidos por unidades governamentais ou entidades não governamentais, estão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - a relação dos planos de trabalho e aplicação aprovados por meio de resolução, contendo o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
- III - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos planos de trabalho e aplicação beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 20. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento, conforme padrão estabelecido pelo CMDCA.

CAPÍTULO VI



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os recursos do FMDCA devem ser geridos em conformidade com a Legislação que regula a execução dos orçamentos públicos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


**MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
PREFEITO**



RECEBIDO

03 / 04 / 2023

Ass.


Diocleto Soares Cardoso
Diretor Geral